



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13805.008003/98-91
Recurso nº 157.449 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.066
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente COATS CORRENTE LTDA. (Denominação atual de Linhas Correntes Ltda.)
Recorrida 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

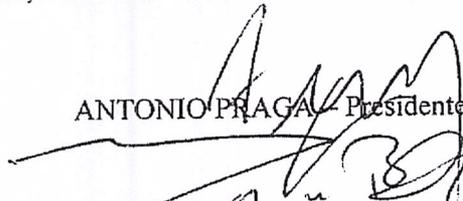
Exercício: 1991

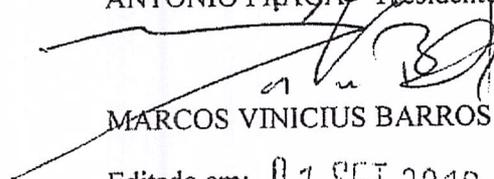
Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS – PERC. Não tendo sido apresentados pela Autoridade Fiscal os elementos que ensejaram o indeferimento do pedido de incentivo, impõe-se o deferimento do PERC e, consequentemente, do benefício pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

Editado em: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinicius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva



Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto em face do indeferimento, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Coats Corrente Ltda., em sua DIPJ/1991, destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR, tendo a Receita Federal indeferido o mencionado incentivo.

Ato contínuo, a contribuinte protocolou o presente PERC, sendo que, através da Intimação nº 1.436/2005, a mesma tomou ciência do despacho decisório da DERAT/DIORT/ECRER/SPO, de 04/07/2005 (fls. 501-503), o qual indeferiu novamente o pedido, nos seguintes termos:

“(.)

Feita a verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na intimação nº 250 enviada em 25/02/2005, conforme consta na fl 296.

Em atendimento a esta intimação, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 07/04/2005 fl. 298, um pedido de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências.

Em 12/04/2005, o contribuinte reitera o pedido de prorrogação de prazo e apresenta duas certidões, fls. 314 e 315, uma do INSS e outra da CEF, ambas do CNPJ: 61.148 052/0001-02, como se fossem as exigências feitas nos itens 5 e 7 da intimação, quando na realidade foi pedido a certidão do INSS de uma das adquiridas e 9 certidões da CEF de outras adquiridas.

Em 01/07/2005, o contribuinte apresenta, intempestivamente, um requerimento, fls. 316 a 432, alegando o cumprimento das exigências.

Foi feita novamente a verificação fiscal. Da análise das informações obtidas pelos sistemas SINCOR, SISBACEN e FGTS, fl. 435 a fl 500 foi constatado que algumas das irregularidades constantes da intimação nº 250 de 25/02/2005, fl 296, não haviam sido regularizadas, assim como débitos em cobrança no CONTACORPJ que continuaram os mesmos, comparando as duas pesquisas, fl 266 com 466 e 275 com 480, débitos da PFGN, e pendências junto ao FGTS que permaneceram as mesmas.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1991, seja indeferido.”

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual assevera que:

- atendeu tempestivamente às Intimações expedidas pela Receita;
- não há motivação para o indeferimento do Pedido de Complementação do Incentivo Fiscal - FINOR,
- houve violação ao direito adquirido da contribuinte, porquanto a Receita já havia emitido Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais referente à opção FINOR, ano-base de 1990, exercício 1991; e
- comprovou a integral regularização das pendências elencadas na Intimação nº 250/05

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferir-la ao argumento de que *"a análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal no momento em que é proferida"*.

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário, por meio do qual reitera as razões aduzidas em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando, apenas, a alegação de ofensa aos princípios constitucionais pátrios, mormente o do devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em

Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

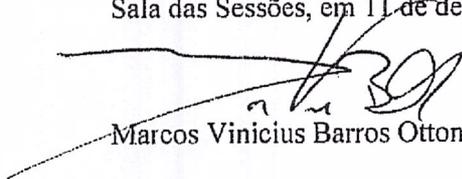
Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifica-se que nem a Delegacia, nem a DRJ, apreciaram a regularidade da contribuinte quando da apresentação do pedido de benefício fiscal, tampouco analisaram as ocorrências identificadas quando do pedido e os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Destarte, diante da ausência de elementos que infirmem o deferimento do incentivo, no momento de seu pedido, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para que seja deferido o PERC e, conseqüentemente, o incentivo requerido.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


Marcos Vinicius Barros Ottoni

